

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017



CD/22099.02058-00

EMENDA Nº

Altera, no art. 11 da MP nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a redação do art. 130, da Lei nº 6.075/73, acrescentando § 4º ao mesmo dispositivo.

Art. 11.

Art. 130. Os atos enumerados nos artigos 127 e 129 serão registrados no domicílio:

I – das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II – de um dos garantidores reais ou, não havendo garantia real, de um dos devedores;

III – de uma das partes, quando não houver garantidor real ou devedor.

[...]

§ 4º. Aplicam-se ao SERP as disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

[...] (NR)”



* C D 2 2 0 9 9 0 2 0 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, objetiva-se modificar a redação dada ao artigo 130 da Lei dos Registros Públicos, regulando o local para o registro dos atos nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, de modo a evitar que o sistema seja inviabilizado pela concentração de atos em apenas determinadas localidades, sede de grandes bancos e das Instituições Gestoras de Garantias, que estão sendo criadas pelo PL nº 4.188/2021, considerando que estas poderão prestar garantias de natureza pessoal, fidejussórias.

A maneira encontrada para evitar o problema acima apontado foi vincular a determinação do local de registro pelo domicílio dos prestadores de garantias reais e, em sua ausência, dos devedores, sempre que não residirem na mesma comarca. **Trata-se de alteração da maior importância para a viabilidade financeira do Sistema de Registro de Títulos e Documentos em todo o país**, e medida de justiça, porque evitará o deslocamento dos registros para localidades distantes da parte mais frágil na relação negocial, que são os devedores, geralmente também os prestadores das garantias reais, o que não apenas os prestigiará, mas também a economia da localidade em que operam seus negócios.

Além disso, inclui-se um novo parágrafo prevendo a aplicação ao SERP das disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que tratam de uma regra transitória de modificação da competência registral incidente, sempre que algum cartório de Registro de Títulos e Documentos estiver provisoriamente impossibilitado, por qualquer motivo, de efetivar registros eletrônicos por meio do SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Acredito que a medida trará mais agilidade ao sistema de registro de títulos e documentos, assim conto com o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

